

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBARGANTE(S) : FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL E OUTROS
EMBARGADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PGE-SP - JOSE CELSO DUARTE NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **em rejeitar os embargos de declaração.**

Brasília, 25 de junho de 2008.

Carmen Lucia
CARMEN LÚCIA - Relatora



Supremo Tribunal Federal

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
 EMBARGANTE(S) : FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE
 SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO : ADALBERTO CALIL E OUTROS
 EMBARGADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : PGE-SP - JOSE CELSO DUARTE NEVES

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 1º de setembro de 2005, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal daquele Estado, nos termos seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. 1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional. 2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

2. Publicado o acórdão no DJ de 1º de setembro de 2006 (fl. 272), opõe Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., ora Embargante, em 8.9.2006, por fac-símile, Embargos de Declaração (fls. 278-284).

Em 11 de setembro de 2006, foi protocolada a petição original (fls. 288-294). *f*

RE 206.069-ED / SP

3. Alega a Embargante que "esta Suprema Corte partiu da premissa fática de que o bem mencionado na inicial teria sido importado com a finalidade de integrar o ativo fixo da embargante. (...) Ao contrário do que consta do acórdão embargado, o bem importado pela embargante não se destinou a integrar seu ativo fixo." (fl. 289)

Afirma, também, que "o presente recurso deverá ser provido para sanar-se duas omissões (...) A primeira delas refere-se à admissibilidade do recurso extraordinário. (...) precedentemente ao enfrentamento do mérito do recurso extraordinário, cabia ao Plenário se pronunciar sobre a admissibilidade desse recurso. Como isto não aconteceu, resta, com renovada vênia, omisso o v. acórdão, impondo-se o provimento destes embargos. (...) A segunda omissão relaciona-se à falta de pronunciamento judicial sobre a matéria argüida à fls. 194/196 das contra-razões de fls. 187/215 (...) o princípio da motivação (art. 458, II, CPC e art. 93, IX, da CF) impõe aos órgãos julgadores manifestação explícita sobre os pontos relevantes colocados em discussão, assim entendidos aqueles que detenham a potencialidade de indicar o rumo do que se postula no recurso." (fls. 292-293)

Requer "sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de, em compasso com as razões acima aduzidas, aclarar a r. decisão ora embargada (fls. 256 e ss.), eliminando-se os vícios (erro de fato e omissões) apontados, inclusive para fins de prequestionamento (Súmulas 282 e 356, ambas do STF) aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, IX, ambos da CF." (fl. 294)

É o relatório. *d*

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1 SÃO PAULOV O T O**A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste à Embargante.
2. Como assentado no acórdão recorrido, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS incide sobre a entrada de mercadorias importadas decorrentes de contratos internacionais de arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente do exercício, pelo arrendatário, da opção de compra facultada ao final do contrato.
3. Em síntese, a pretensão da Embargante é rediscutir a matéria e este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS. NOVA ANÁLISE DO MÉRITO: INVIABILIDADE POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração tem por objetivo esclarecer obscuridade da decisão, dirimir possível contradição ou solucionar omissão, porém não tem a finalidade de rediscutir matéria julgada (art. 535 do Código de

*Supremo Tribunal Federal***RE 206.069-ED / SP**

Processo Civil). 2. Embargos desprovidos" (AI 618279-AgR-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

Na mesma linha: AI 624.945-AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 14.12.2007; RE 418.416-ED, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2007; AI 594.241-AgR-ED-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; MS 21.659-ED, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2007; MS 22.151-ED, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2007.

4. Os fundamentos da Embargante, insuficientes para modificar o acórdão, demonstram apenas seu inconformismo e sua resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, voto no sentido de **rejeitar os Embargos de Declaração**.

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIAEMBTE.(S): FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA
LTDA

ADV.: ADALBERTO CALIL E OUTROS


EMBDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.: PGE-SP - JOSE CELSO DUARTE NEVES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.



Luiz Tomimatsu
Secretário